

A. I. Nº - 152629.0009/12-0  
AUTUADO - CASA SILVA CALÇADOS LTDA  
AUTUANTE - ALÍCIO BORGES DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 05.09.2013

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0167/02-13**

**EMENTA:** ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração Reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2012, reclama ICMS no valor total de R\$36.247,57, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.763,43, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2008, abril, julho e agosto de 2009, fevereiro, março, agosto a novembro de 2010, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 300.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$29.368,83, referente a aquisição de mercadorias com pagamento do imposto por antecipação, nos meses de fevereiro, maio, julho a dezembro de 2010, conforme demonstrativos às fls. 301 a 306.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$1.115,31, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, abril, julho e agosto de 2008, conforme demonstrativo à fl. 647.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, destaca a tempestividade de sua defesa às fls. 690 a 694, e apresenta impugnação em parte dos lançamentos contidos no Auto de Infração, relativamente à infração 02, dizendo que o débito desta infração no valor de R\$29.368,83, deve ser retificado para R\$3.987,95, pelos motivos a seguir alinhados.

Declara reconhecer que os créditos utilizados no livro Registro de Apuração do ICMS, no período janeiro a dezembro de 2010, estão de fato errados.

Salienta que esses créditos não passaram de mero erro de escrituração fiscal do funcionário responsável pelo CPD Centro de Processamento de Dados da empresa, no uso indevido do código fiscal de operações e prestação o CFOPs 1.403 e 2.403 – Compra para Comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sendo lançadas com os CFOPs 1.102 e 2.102 - Compra para comercialização.

Apesar disso, discordou da fiscalização em apropriar o referido crédito fiscal, uma vez que durante este período a empresa teve somente um saldo devedor de ICMS no valor R\$ 3.987,95.

Para fazer prova do erro, anexou um CD, contendo dois arquivos Excel, o primeiro denominado Apuração de ICMS 2010, com valores e códigos tal qual ao livro manipulado pelo Auditor, mas, com os créditos indevidos estornados mensalmente, e o segundo, denominado de Apuração de ICMS (Retificado), com as alterações, ou seja como entende deveria ter sido feito. Destaca que em ambos, foi apurado o resultado abaixo:

Ocorrência	Venc.	Saldo Credor	Saldo Devedor
31/01/2010	09/05/2010	2.675,78	
28/02/2010	09/05/2010	2.267,97	
31/03/2010	09/03/2010	1.802,35	
30/04/2010	09/05/2010	1.167,69	
31/05/2010	09/06/2010	422,44	
30/06/2010	09/07/2010		393,58
31/07/2010	09/08/2010		803,58
31/08/2010	09/09/2010		735,09
30/09/2010	09/10/2010		411,82
31/10/2010	09/11/2010		329,16
30/11/2010	09/12/2010		654,61
31/12/2010	09/01/2011		660,11
Total			3.987,95

Ao final, declara reconhecer o valor de R\$3.987,95, e solicita que os valores restantes e reconhecidos dos créditos sejam parcelados.

O autuante presta sua informação fiscal às fls. 729-A a 732, esclarece que o contribuinte autuado é empresa inscrita na condição normal com apuração do imposto através de conta corrente fiscal, tendo sido fiscalizada no período de 01/01/2008 a 31/12/2010, além de outras infrações apontadas no auto de infração em tela, creditou-se indevidamente de imposto no valor de **R\$29.368,83**, decorrentes de aquisições de mercadorias para comercialização com imposto pago por antecipação tributária, infringindo o disposto no art. 97, inciso IV, “b”, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Analizando os termos da defesa, salienta que o autuado confessa a prática da infração, mas se insurge contra a lavratura do auto de infração para ter reduzido o valor reclamado na infração nº 02.

Frisa que a despeito de reconhecer a escrituração indevida de créditos fiscais em seus livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS, o autuado argumenta que o fez por erro de seu funcionário e que não utilizou o valor total dos créditos escriturados, tendo apenas um saldo devedor no período de R\$3.987,95.

Sustenta que é fato inconteste que o autuado infringiu o disposto no art. 97, inciso IV, b, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e sobre a alegação de erro, citou o § 2.º do artigo 40 da Lei nº 7.014/96.

Com base nisso, aduz que não pode prosperar o argumento defensivo quando alega erro na escrituração dos créditos nos seus livros fiscais e que não utilizou o valor total desses créditos. Informa que já havia verificado valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) de créditos fiscais indevidos escriturados nos livros do autuado, tendo concedido ao mesmo a oportunidade para retificar os valores lançados, conforme documento à fl. 684, porém, os livros retornaram às suas mãos com os valores modificados, mas ainda assim com existência de créditos fiscais indevidos escriturados.

Diz que as fundamentações na defesa não elidem a responsabilidade de pagar o crédito reclamado no presente auto de infração com todos os seus consectários.

Argumenta que a ação fiscal foi realizada com amparo legal e de forma transparente, e o auto de infração, juntamente com os demonstrativos e cópias dos livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS (docs. de fls. 301 a 641), contêm todos os elementos necessários à perfeita compreensão da ação fiscal.

Finaliza, mantendo integralmente sua ação fiscal.

## VOTO

Na análise das peças processuais, constato que três infrações contempladas no Auto de Infração, não existe lide a ser julgada em relação às as infrações 01 e 03, uma vez que o autuado somente se insurgiu quanto à infração 02.

Desta forma, são subsistentes as infrações 01 e 03, com débitos nos valores de R\$5.763,43, e R\$1.115,31, referente a omissão de saídas de mercadorias apurada através da comparação das vendas com cartões de crédito com as vendas constantes na Redução Z, e pela falta de recolhimento do imposto lançados nos livros fiscais, respectivamente.

No que tange à infração 02, o fulcro da acusação fiscal foi a constatação da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$29.368,83, referente a aquisição de mercadorias com pagamento do imposto por antecipação, nos meses de fevereiro, maio, julho a dezembro de 2010.

Verifico que conforme esclareceu o Autuante o autuado no período objeto da autuação se encontrava no regime normal de apuração do ICMS, cujos créditos fiscais foram apropriados para fins de apuração do imposto.

O artigo 97, IV, “b”, do RICMS/97, veda expressamente o creditamento do imposto nas entradas de mercadorias, quando a operação de aquisição tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação tributária.

Os créditos fiscais considerados indevidos que originaram o lançamento estão destacados na planilha às fls. 301 a 306, cujos números o autuado não apontou qualquer equívoco, nem de que não houvera utilizado tais créditos fiscais, referentes a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujas cópias das notas fiscais encontram-se acostadas às fls. 307 a 602.

A insurgência do sujeito passivo foi no sentido de que por erro no processamento dos dados foram utilizados os CFOPs 1.102 e 2.102 - Compra para comercialização, ao invés dos CFOPs 1.403 e 2.403 – Compra para Comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição, tendo apresentado na defesa documentos referentes a refazimento da conta corrente fiscal, com a exclusão dos créditos indevidos, apurando o total de débito de R\$3.987,95, que reconhece como devido.

Contudo, não vejo como a aceitar o pleito do autuado no sentido de refazer neste processo a conta corrente fiscal excluindo os créditos fiscais indevidos e apurando novos valores, pois a conta corrente fiscal é feita no livro de Registro de Apuração do ICMS, mensalmente, com base numa sistemática dinâmica de apuração do imposto, sendo transportado o saldo credor, quando ocorre, para o período seguinte, e quando ocorre saldo devedor este deve ser recolhido no mês de sua ocorrência. No caso, por se tratar do exercício de 2010, os eventuais saldos credores por conta dos créditos indevidos já foram transportados para os períodos seguintes, e consequentemente, utilizados nos meses em que ocorreu débito do imposto. Além do mais, verifico que o autuante comprovou, conforme documento fl. 684, que foi dada a oportunidade de o contribuinte corrigir a escrita fiscal, o que ocorreu, persistindo a utilização indevida dos créditos fiscais objeto da autuação.

Ante o exposto, considero subsistente a infração 02, tendo em vista que os argumentos e as provas trazidas na defesa foram incapazes para elidir este item da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152629.0009/12-0**, lavrado contra **CASA SILVA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.247,57**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.115,31; 60% sobre R\$29.368,83, de 70% sobre R\$4.567,96 e de 100% sobre R\$1.195,47, previstas no artigo 42, inciso I, alínea “a” e VIII, alínea “a”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA